



Altera o *caput*, os incs. I, II, III, IV, V e VI; as als. *a*, *b* e *c* do inc. IV, e incluídas as als. *d* no inc. IV; *a* e *b* no inc. V, todos do art. 74-A da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.

**EMENDA Nº 01 - DE RELATOR**

Art. 1º Fica alterado o inciso V, do parágrafo único, do art. 74-A da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, de que trata o art. 1º da proposição em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 74-A .....*

*Parágrafo único.....*

*.....*

*V – padrões para guarda de veículos: uma vaga para cada 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área computável construída a partir de 31 de dezembro de 2015:”*

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição se dá em decorrência de conversas mantidas com a Diretoria do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), que pugnou pela elaboração da presente emenda, no sentido de que a regra do regime urbanístico quanto ao número de vagas para os estacionamentos de veículos seja de uma vaga para cada 75 m<sup>2</sup> de área computável, já que esta proposta para a disponibilização de espaços estacionamentos, é a que melhor atende as suas necessidades.

Isto porque o Grupo Hospitalar Conceição deseja que sejam privilegiadas, com a alteração dos limites do regime urbanístico da Área de Interesse Institucional, os prédios a serem construídos para o atendimento à saúde da população, já que trata-se de um complexo hospitalar e a prestação de serviços na área de saúde é sua atividade fim, a qual restaria prejudicada com o número de vagas de estacionamento de veículos que estaria sendo exigida, caso seja aprovado o PLCE da forma como foi apresentado.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2017.

**Mendes Ribeiro**  
Vereador